



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372922

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013502-46.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelada GUIOMAR CARVALHO NEUDING.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 15484

Apelação Cível nº 1013502-46.2024.8.26.0002

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo - Foro Regional de Santo Amaro - 3ª Vara Cível

Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelado: Guiomar Carvalho Neuding

Juiz: FABRICIO STENDARD

APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO EM CARTÓRIO. Sentença que julgou extinta, sem resolução do mérito, ação de busca e apreensão lastreada em contrato garantido com cláusula de alienação fiduciária, devido a não apresentação da cédula de crédito bancário original no cartório. Inconformismo da parte autora. A Lei nº 13.986/2020 permite a emissão de cédula de crédito bancário de formato eletrônico, dispensando a necessidade de documento físico. A apresentação do título original não é necessária. Precedentes da Colenda Câmara. Sentença anulada. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 97/99, que em sede de ação de busca e apreensão lastreada em contrato garantido com cláusula de alienação fiduciária, ajuizada por BANCO BRADESCO S/A, diante do injustificado descumprimento da determinação para que o autor apresentasse, em cartório, a cédula de crédito bancário, em que fundada sua pretensão, para que nela fosse anotada a vinculação ao processo, negou a homologação ao acordo, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito da causa. Revogou, por conseguinte, a medida liminarmente concedida e determinou o cancelamento do bloqueio do veículo.

Sustenta, o banco autor, ora apelante, que ajuizou a presente ação, no intuito de reaver seu crédito oriundo de uma Cédula de Crédito Bancário – Financiamento,

para Aquisição de Bens e/ou serviços - PF nº 621/5481556, com alienação fiduciária do veículo descrito na exordial. Aduz que antes de vencido o prazo concedido na decisão de fls. 60/62, as partes noticiaram nos autos que se compuseram amigavelmente, ocasião em que a requerida se deu por citada, reconheceu a procedência da ação e se comprometeu a pagar o débito em 30 (trinta) prestações mensais e sucessivas, sendo certo que requereram a homologação da avença com suspensão da demanda até o integral cumprimento do acordo.

Assevera que em atendimento ao comando judicial de fls. 60/62, protocolou emenda à inicial, pugnando pela autorização da permanência, como depositário, da via comercial da cédula de crédito em discussão, já que detentor do título objeto da demanda, reiterando os termos da exordial, bem como o pedido de homologação do acordo firmado.

Argumenta que, apesar de a ação de busca e apreensão, ajuizada em 26/02/2024, estar fulcrada na cópia digitalizada da Cédula de Crédito Bancário – Financiamento, para Aquisição de Bens e/ou Serviços – PF, nº 621/5481556, a apresentação da sua via original não se faz necessária, haja vista que a alienação fiduciária da garantia objetivada é pública e incontestável. Conclui que houve evidente prejuízo às partes que, inclusive, se compuseram amigavelmente e tiveram a homologação do acordo recusada.

Recurso regularmente processado, com anotação do preparo, decorrendo *in albis* o prazo para resposta (fl. 134).

Sem oposição tempestiva ao julgamento virtual (fl. 148).

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso comporta provimento.

Cuida a espécie de ação de busca e apreensão lastreada em contrato garantido com cláusula de alienação fiduciária, ajuizada por BANCO BRADESCO S/A.

O Juízo singular determinou que o autor apresentasse, em cartório, a cédula de crédito bancário, em que fundada sua pretensão, para que nela fosse anotada a vinculação ao processo.

Todavia, o autor não cumpriu a determinação, motivo pelo qual a inicial foi indeferida e o processo extinto, sem julgamento do mérito.

Cumpra obtemperar que a dinâmica sócio-econômica atual é pautada pela utilização, em larga escala, dos meios eletrônicos em substituição a procedimentos realizados presencialmente ou por instrumento de papel.

Neste contexto, a Lei nº 13.986/2020, acresceu à Lei nº 10.931/2004, os artigos 27-A a 27-D, que disciplinaram a emissão de cédula de crédito bancário na forma escritural, ou seja, eletrônica, dispensada a instrumentalização em papel e a assinatura de próprio punho dos contratantes.

O Juízo de primeiro grau entendeu pela necessidade da apresentação da cédula de crédito, em forma original, material, com base no princípio da cartularidade, que rege as relações jurídicas que envolvem título de crédito.

Neste diapasão, a iterativa jurisprudência desta Colenda 27ª Câmara de Direito Privado, *in verbis*:

“APELAÇÃO - Ação de Busca e Apreensão – Alienação Fiduciária - Extinção da ação em razão da ausência de apresentação da via original do contrato – Desnecessidade – Não há de se falar em cartularidade, em razão

de não ter aplicação na hipótese dos autos – O que caracteriza o título é a substância e não a forma apresentada, vez que não se faz necessário a apresentação do título original – O contrato é consubstanciado em instrumento, cuja autenticidade do documento não se discute – Inteligência do artigo 425, inciso IV, do Código de Processo Civil – Precedente desta C. 27ª Câmara de Direito Privado - Sentença reformada - RECURSO PROVIDO.” (Apelação Cível 1006404-15.2021.8.26.0002, 27ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. LUIS ROBERTO REUTER TORRO, j. 31/10/2022).

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Sentença de extinção do processo ante a ausência de juntada do original da Cédula de Crédito Bancário. Desnecessidade. Inteligência do art. 425, VI, do CPC. Apresentada cópia da cédula de crédito bancário, autenticada ou não, presume-se a sua veracidade, cabendo à parte contrária eventual impugnação, inclusive no tocante às questões acerca da titularidade do crédito garantido pela alienação fiduciária, por se tratar de título de crédito dotado de circulabilidade. Precedentes. RECURSO PROVIDO.” (Apelação Cível nº 1063601-59.2020.8.26.0002, 27ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. ALFREDO ATTÍE, j. 22/03/2022).

Assim, fica anulada a r. sentença, para que o processo tenha seu regular andamento.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, como decorrência do abuso do direito de recorrer, isso é, de conduta ofensiva ao dever de lealdade processual, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil:

“O direito de recorrer é constitucionalmente garantido (CF 5.º LV). No entanto, o abuso desse direito não pode ser tolerado pelo sistema. Esta é a razão pela qual é correta e constitucional a previsão do CPC 80 VII. (...) O

recurso é manifestamente infundado quando o recorrente tiver a intenção deliberada de retardar o trânsito em julgado da decisão, por espírito procrastinatório. É também manifestamente infundado quando destituído de fundamentação razoável ou apresentado sem as imprescindíveis razões do inconformismo. O recurso é, ainda, manifestamente infundado quando interposto sob fundamento contrário a texto expresso de lei ou a princípio sedimentado da doutrina e da jurisprudência.” (Nelson Nery e Rosa Nery, Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, página 308).

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **DÁ-SE** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator